



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.720308/2014-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.285 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, para o ano-calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-35752, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI) apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo - fl. 16, que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2014, com efeito a partir de 01/01/2015, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou ter efetuado o parcelamento dos débitos.

A DRJ faz uma análise das normas aplicáveis para concluir que:

Resta, portanto, verificar realmente se os débitos discriminados à fls. 17 encontravam-se ou não com a exigibilidade suspensa na data de emissão do ADE ou se foram regularizados na sua totalidade, no prazo de trinta dias da ciência do ADE.

A unidade de origem analisou detalhadamente a situação dos parcelamentos alegados pelo contribuinte e concluiu que referidos parcelamentos não contemplaram os débitos geradores do ADE. A mesma análise igualmente concluiu que os débitos motivadores do ADE encontravam-se exigíveis na data limite para a regularização.

Tais conclusões, respaldadas nos extratos de fls. 24/27, que adoto no presente voto, constam do despacho de fls. 29/30.

Constatou-se ainda, que a interessada possui um parcelamento de débitos do Simples Nacional, formalizado em 20/02/2015, todavia, para períodos de apuração diferentes dos objetos da exclusão.

Cientificada em 07/06/2016 (fl.37), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 04/07/2016 (fl. 44).

Em seu RV reitera os argumentos trazidos em sede de MI e afirma ter feito o parcelamento em 20/02/2015 e reclama da demora do processo o que a impediu de optar pelo Simples em 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente afirma ter feito o parcelamento de todos os débitos, evidentemente, conforme ela própria sustenta, após o prazo para regularização.

À folha 41, a recorrente trouxe uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 27/02/2015, o que comprova que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa naquela data.

Entretanto, como estamos tratando do ano-calendário de 2014, correta a exclusão do Simples para o ano-calendário de 2015.

Os demais argumentos (demora na solução do processo) não são assuntos para serem discutidos no âmbito deste CARF.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter a exclusão da recorrente no ano-calendário de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.285 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13831.720308/2014-48